

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/1854

### RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por SLW CVC Ltda. ("**SLW**") e seu Diretor de mercado, Pedro Sylvio Weil, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2007/1854.

2. Cuida-se de Termo de Acusação, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, em face da Megainvestidor.com Ltda. ("**Megainvestidor**") e seu administrador, Octávio Ferreira de Magalhães, pelo exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento - pessoa jurídica, bem como em face de SLW e Pedro Sylvio Weil, pela contratação de pessoa jurídica não autorizada pela CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimento.

3. No âmbito da fiscalização, evidenciou-se a prestação de serviço de assessoria financeira, através da obtenção de cópias das notas fiscais de serviços de agenciamento de clientes emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, **que superaram o montante de R\$ 380 mil**. Ademais, a partir das notas de corretagem dos clientes da Megainvestidor agenciados à SLW, contendo operações realizadas na Bovespa e na BM&F, foi produzida amostra suficiente para tornar evidente que os ativos transacionados eram valores mobiliários. (Termo de Acusação às fls. 95/100)

4. Diante de todo o verificado, a SMI propôs a responsabilização da SLW e do Sr. Pedro Sylvio Weil, por infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 348/01, ao firmar contrato de agenciamento de clientes e utilizar-se dos serviços de pessoa jurídica não autorizada pela CVM a prestá-los, e da Megainvestidor e do Sr. Octávio Ferreira de Magalhães, pelo exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento – pessoa jurídica, notadamente durante quase todo o ano de 2003, tendo infringido o art. 18 da Instrução CVM nº 355/01, nos termos dispostos no parágrafo 18 do Termo de Acusação.

5. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, foram apresentadas propostas de Termo de Compromisso, dentre as quais destacamos a exposta pela SLW e Pedro Sylvio Weil, consistente na assunção das seguintes obrigações (fls. 181/187):

*"Cláusula 1ª - Os COMPROMITENTES comprometem-se a não mais contratar pessoa jurídica para exercer atividade de agente autônomo de investimento sem antes verificar rigorosamente sua regularidade cadastral perante a CVM.*

*Cláusula 2ª - Os COMPROMITENTES tomarão todas as medidas necessárias de forma a otimizar e aprimorar seus procedimentos internos de controle das pessoas que contrata para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes.*

*Parágrafo 1º - Para fins de comprovação da obrigação consubstanciada no caput, os COMPROMITENTES se comprometem encaminhar a esta CVM, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do TERMO DE COMPROMISSO no Diário Oficial da União, relatório emitido por auditor independente dispendo sobre os procedimentos internos adotados para a consecução da obrigação consubstanciada no caput desta cláusula.*

*Cláusula 3ª - Como condição para a celebração do TERMO DO COMPROMISSO, os COMPROMITENTES se obrigam a contribuir com a CVM com a quantia pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser utilizada para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional, a exclusivo critério e conveniência da CVM.*

*Parágrafo 1º - A contribuição pecuniária prevista no caput deverá ser cumprida em no máximo 30 (trinta) dias contados da publicação do TERMO DE COMPROMISSO no Diário Oficial da União."*

6. Ao analisar os aspectos legais da citada proposta (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 457/07), a Procuradoria Federal Especializada - PFE concluiu restar atendido o requisito inserto no inciso I, parágrafo 5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo em vista que o fato que lhes fora imputado teria ocorrido em momento passado, não se tratando, ademais, de infração continuada e não vindo a se repetir. Quanto ao requisito do inciso II do citado dispositivo legal, entendeu a PFE que não se pode desconsiderar a existência de dano difuso ao mercado, em razão das notas fiscais de serviços de agenciamento emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, totalizando valor superior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sugerindo, portanto a adequação da proposta em tela para possibilitar eventual acolhimento.

**7. Em reunião realizada em 13.11.07, o Colegiado apreciou a proposta de Termo de Compromisso exposta pela SLW e Pedro Sylvio Weil, tendo decidido por sua rejeição, ao acompanhar o parecer exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 212/213).** Na ocasião, o Comitê entendeu que a proposta não se mostrava compatível com o escopo desejado quando da celebração do Termo de Compromisso, por se mostrar flagrante a desproporcionalidade entre os compromissos assumidos e o montante supostamente auferido em razão da conduta tida como irregular. **Ademais, especificamente quanto à SLW, o Comitê ressaltou que haveria indícios da não cessação da prática considerada ilícita, tendo em vista a existência de processo administrativo referente à inspeção realizada pela SMI no período de 14.05.07 a 05.10.07, para verificação de irregularidades no exercício da atividade de agentes autônomos na corretora.**

8. Ocorre que, em 28.08.08 a SLW e Pedro Sylvio Weil protocolaram novo expediente (fls.263/270), por meio do qual afirmam o preenchimento dos requisitos legais necessários à celebração do Termo, alegando especialmente que aprimoraram seu sistema de controles internos no que tange à contratação de agentes autônomos de investimento, conforme documento anexo à proposta e intitulado "Sistema de Controles Internos – Contratação de Agentes Autônomos", o qual dispõe, em suma, que somente serão contratados agentes autônomos na forma de pessoa jurídica com registro na CVM, após a obtenção de referências no mercado, e que efetuará e manterá atualizada, na página da CVM, sua relação de agentes autônomos contratados, no prazo máximo de 5 dias da contratação ou rescisão. Dispõe ainda que registrará os agentes autônomos no Sinacor, a fim de registrar todas as operações realizadas.

9. Adicionalmente, obrigam-se a pagar à CVM a quantia pecuniária de R\$155.250,00 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União.

### FUNDAMENTOS

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as

irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No caso concreto, verifica-se o atendimento aos requisitos legais mínimos necessários à celebração do Termo de Compromisso, especialmente a cessação da prática considerada ilícita, tendo em vista que os indícios de sua não cessação, referentes à inspeção realizada pela SMI para verificação de irregularidades no exercício da atividade de agentes autônomos na corretora, no período de 14.05.07 a 05.10.07, não foram confirmados.

14. Ainda por ocasião da análise da proposta, cumpre verificar a adequação ao instituto em apreço, especialmente a proporcionalidade entre os compromissos assumidos e a reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes, evidenciando a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida. A esse respeito, o Comitê depreende válido visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto, exclusivamente para fins de parametrizar compromissos de natureza não-indenizável, que objetivam mormente a desestimular condutas semelhantes pelos proponentes e por terceiros que estejam em posição similar à daqueles. Há que se observar, contudo, que não se está aqui a transformar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, mas apenas a se buscar parâmetros que permitam um balizamento de compromissos de cunho notadamente preventivo.

15. No caso em apreço, o Comitê considerou pertinente, respeitadas obviamente as particularidades de cada caso, recorrer à decisão tomada pelo Colegiado quando do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2004/0193, referente à contratação de pessoas não autorizadas à intermediar valores mobiliários, na qual foram aplicadas penalidades de multa equivalente a 50% (pessoa jurídica) e 25% (pessoa natural) dos pagamentos efetuados.

16. Utilizando-se, portanto, de tais parâmetros, o Comitê entende que a proposta apresentada, de pagamento à CVM de R\$155.250,00 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), mostra-se suficiente para desestimular a prática de [\(1\)](#) infrações semelhantes pelos proponentes e por terceiros que estejam em posição similar à daqueles, cumprindo com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

17. Por fim, é de se sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

#### CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta apresentada por **SLW CVC Ltda. e Pedro Sylvio Weil**.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Fabio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Fernando Soares Vieira

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 3

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) O Comitê ressalvou que, não obstante lhe fosse facultado negociar com os proponentes a adequação da proposta apresentada, não se vislumbrava bases mínimas para tão ampla negociação, razão pela qual, no seu entender, eventual negociação estaria fadada ao insucesso.